

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor de José Lins da Silva, ex-prefeito municipal de Natuba/PB, pela inexecução parcial do Convênio 3686/2001, celebrado entre aquele ente e a Fundação Nacional de Saúde e que teve por objeto a realização de sistema de abastecimento de água. O plano de trabalho previa a construção de linha de recalque, de reservatório elevado e de estação elevatória, além de ações no Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS).

2. A 1ª vistoria, realizada pela Caixa Econômica Federal em 25/08/2004, atestou a realização física de 43,66% das obras, exclusivamente no item “*reservatório elevado*” (o que correspondeu a 88,36% do item). A prestação de contas, que havia sido encaminhada pelo ex-prefeito em 18/05/2004, afirmava a utilização quase integral dos recursos e mencionava apenas a construção do aludido reservatório. Todos os dispêndios se destinaram ao pagamento da Status Construções Ltda. - EPP, contratada para a execução das obras.

3. Foram realizadas vistorias subsequentes. Em 20/10/2011, data da última fiscalização, confirmou-se a conclusão de 81,38% das obras (peça 2, p. 498). Contudo, ante a constatação de alterações no projeto, sem a autorização da Funasa, esta entendeu pela existência de débito, equivalente à totalidade dos recursos transferidos, sobretudo porque a distribuição da água estava ocorrendo pela superfície, sob a forma de açude, sem nenhum tipo de tratamento.

4. No Tribunal, acolhi o entendimento da Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB), no sentido de que o reservatório estava em funcionamento, podendo-se admitir a execução parcial do objeto conveniado. Quanto aos demais componentes do sistema, foram desconsiderados, em face da inexistência de nexos causal entre os recursos, transferidos em 3/7/2002, e as despesas com as obras de captação (adutora); de estação elevatória; e de linha de recalque, que, aliás, sequer constaram da prestação de contas apresentada pelo ex-prefeito.

5. Determinei, assim, a citação solidária de José Lins da Silva e da firma Status Construções Ltda. – EPP.

6. Regularmente citados, ambos permaneceram revéis.

7. A Secex/PB e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestaram-se pela irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis.

8. Manifesto-me de acordo com os pareceres.

9. Existe, de fato, funcionalidade no reservatório construído, não sendo legítimo imputar-se débito pela parte dos recursos inerente a este item da obra, que deve ser acolhido pelo respectivo valor quantificado pela Caixa em seu primeiro boletim de medição (peça 2, p. 71). Quanto às parcelas da execução atestadas em vistorias posteriores, inexistem qualquer comprovação de que tenham sido construídas com os recursos do convênio em tela, até porque edificadas muito após a realização dos pagamentos em prol da Status Construções Ltda. – EPP.

10. Por fim, assinalo a existência de prescrição da pretensão punitiva, uma vez que os pagamentos irregulares ocorreram no ano de 2003 e o despacho que ordenou as citações se deu em 13/04/2015.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 2 de maio de 2017.



JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator